



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem Nº 32/2022.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que altera visa atualizar e adequar a legislação que dispõe sobre a taxa de coleta de lixo no Município de Turuçu e revogar a Lei Municipal nº 1.414, de 03 de setembro de 2021.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 28 de julho de 2022.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 32/2022

Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Turuçu, revoga a Lei Municipal nº 1.414, de 03 de setembro de 2021 e dá providências.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 1º A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e condicionamento final de resíduos domiciliares e equiparados a domiciliares, de origem comercial ou residencial, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º Considera-se estabelecimento gerador, para fins de incidência da taxa:

I - a unidade residencial urbana autônoma, conforme esteja inscrita no Cadastro da Fazenda Municipal para fins de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço de qualquer natureza e destinação, conforme identificado pelo mesmo Cadastro Municipal do IPTU e/ ou de acordo com o cadastro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Alvará de Licença para localização e funcionamento.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) também poderá ser cobrada em áreas de expansão urbana, onde o serviço de que trata esta Lei for prestado ou posto à disposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art 5º. A taxa não é devida:

- I – pelos imóveis localizados na zona rural do Município;
- II – pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.
- III – por imóveis territoriais.
- IV – por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.

CAPÍTULO III
DO VALOR DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 6º. Para apuração do valor da Taxa de Coleta de Lixo será levada em consideração a destinação do imóvel:

- I - Residencial - imóveis ocupados para fins de moradia, entidades civis, religiosas, associações sem finalidade lucrativa, atividades desenvolvidas por Micro empreendedores Individuais (MEI), atividade de órgãos da administração direta do Poder Público Municipal, Estadual, Federal, fundações e autarquias.
- II - Comercial - imóveis ocupados para exercício de atividades comerciais e de serviços, conforme identificados pelo alvará de funcionamento.
- III - Industrial - imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, identificado pelo alvará de funcionamento.

§ 1º. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será apurado mediante incidência de percentuais sobre a URT, considerando o disposto do *caput* deste artigo:

- I - O valor fixado para imóveis residenciais é de 50% da URT ao ano.
- II - O valor fixado para imóveis urbanos comerciais é de 75% da URT ao ano.
- III - O valor fixado para imóvel industrial é de 150% da URT ao ano.

§ 2º. Nos imóveis em que houver mais de uma destinação, a classificação será pela de maior valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O Município por seus técnicos e fiscais, poderá alterar a destinação em que o imóvel está classificado sempre que houver constatação de irregularidade e/ou divergências nas informações cadastrais.

Art. 7º. O percentual incidente sobre a URT, poderá ser reajustado em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano, até atingir a finalidade de custear integralmente o serviço.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente, e sua arrecadação se processará conjuntamente e nos mesmos vencimentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou de forma isolada, através de lançamento específico a critério do executivo a ser regulamentado através de decreto.

Art. 10. Nos imóveis atingidos pela Taxa de Coleta de Lixo (TCL) que forem imunes/isentos/não incidentes do IPTU, a taxa será lançada sob forma de guias específicas.

Art. 11. Para os casos em que houver necessidade de emissão de guias específicas para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), conforme previsto no artigo 9º e artigo 10º, o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 12. O pagamento após o vencimento ficará sujeito a incidência de multa de mora no percentual de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês e demais penalidades conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. As taxas previstas nesta lei estão indexadas a Unidade de Referência de Turuçu – URT, sendo reajustadas anualmente, na data de fixação do valor da URT, por decreto do poder executivo.

CAPÍTULO V
DA TAXA SOCIAL

Art. 14. Fica criada a Taxa Social de Coleta de Lixo (TCL) que é destinada única e exclusivamente a cidadãos de baixa renda familiar.

Parágrafo Único - Os proprietários das unidades habitacionais unifamiliares a que se refere o *caput*, deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a (1/2) meio salário mínimo nacional, que possuam imóvel com área coberta igual ou inferior a 50 m², com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

Art. 15. A Taxa Social consiste na cobrança da taxa em 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa residencial fixada nesta lei.

Art. 16. Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à taxa social de coleta de lixo, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, através de declaração com perfil socioeconômico, comprovando os requisitos dispostos no art. 14º desta Lei e apresentar a mesma junto a requerimento enviado ao Setor de Tributos.

Art. 17. Anualmente, durante a primeira quinzena do mês de dezembro o beneficiário da taxa social deverá efetuar recadastramento mediante requerimento junto ao Setor de Tributos na forma do art. 16 desta Lei, sob pena de cancelamento do benefício da tarifa social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 20% (vinte por cento) para contribuintes que optarem pelo pagamento anual da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) em parcela única.

Parágrafo único - O valor do desconto e prazos para pagamento da parcela única serão definidos através de decreto do executivo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos afins para execução desta Lei.

Art. 20. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, juntamente com a Assessoria Jurídica do Município através de decreto.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.414, de 03 de setembro de 2021, e demais disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01/01/2023.

Turuçu, 27 de julho de 2022.

IVAN EDUARDO SCHERIDIEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Encaminho o presente projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 1.414, de 03 de setembro de 2021, visando atualizar e adequar a legislação que trata sobre a taxa de coleta de lixo no Município de Turuçu.

O presente projeto de lei conceitua o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, apresentando a forma de cálculo do valor da taxa, enquadrando os imóveis conforme sua destinação, prevendo hipóteses de isenção e não incidência, bem como apresentando os critérios, requisitos e forma de requerimento da Taxa Social.

Dentre os requisitos para concessão da Taxa Social, se encontra a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a (1/2) meio salário mínimo nacional, sendo este um parâmetro para aferir a capacidade contributiva do solicitante.

Além disso, o Projeto de Lei atualiza os valores cobrados a título dos serviços de coleta, remoção, transporte e condicionamento final de resíduos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição. Tal atualização se mostra necessária para que o Município de Turuçu, gradativamente, possa se enquadrar na imposição legal de que o serviço de coleta deve ser custeado pelo contribuinte.

Nesse ponto, importante registrar que a revisão dos valores não se trata de uma decisão do Poder Executivo Municipal, mas de imposição legal, prevista na Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o “Novo Marco do Saneamento Básico”. Esta Lei tornou obrigatória, a partir de 2022, para os municípios brasileiros, a cobrança da taxa ou tarifa de lixo, prevendo que cidades que não aplicarem a legislação vigente sofrerão sanções.

Neste caso, o administrador público, se encontra em uma situação que o obriga à cobrança de imposto ou tributo, não tendo a faculdade de deixar de cobrar.

Assim sendo, certos da aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçu, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

IVAN EDUARDO SCHERIDIEN
Prefeito Municipal